



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 377, DE 1999

Dispõe sobre a incidência do imposto de Renda sobre lucros e dividendos e suprime a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Autor: Deputado MILTON TEMER

VOTO EM SEPARADO

O Substitutivo do Relator da Comissão de Finanças, Dep. Pedro Eugênio, ao Projeto de Lei n.º 377/99 pretende tributar os dividendos distribuídos pela pessoas jurídicas, bem como revogar dispositivos legais que passaram a tratar com isonomia, no âmbito das empresas, os capitais próprios e de terceiros, na medida que permitiram a dedutibilidade da remuneração do capital aplicado pelo investidor, para fins da determinação da base de cálculo dos tributos diretos.

A isenção dos dividendos teve por escopo eliminar a dupla incidência até então existente, haja vista que os lucros eram tributados pela pessoa jurídica que, quando os distribuía, também retinha o imposto de fonte. A sistemática atual estabelece um completa integração entre as pessoas físicas e jurídicas, tributando o dividendo exclusivamente na empresa, fato que também simplifica os controles e inibe a evasão.

A partir da viabilidade da remuneração do capital próprio, abriu-se um importante caminho para o fortalecimento do setor produtivo nacional, haja vista que com a garantia de remuneração do capital aplicado, o investidor estará mais sensível em aplicar os seus recursos em títulos representativos de participação no capital social das empresas, bem como possibilitar ao investidor estrangeiro a oportunidade de direcionar seus investimentos em capital de risco deixando de aplicar no mercado especulativo.

Esses dados são corroborados pelo próprio Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 913/95, que criou a possibilidade das empresas pagarem juros sobre o capital próprio, permitindo sua dedutibilidade para efeito de apuração do lucro da pessoa jurídica e vão de encontro aos argumentos alinhados no Parecer da Comissão de Finanças e Tributação, conforme se verifica de seus expressos termos:

“10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionistas, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco aquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro, desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei n.º 1.215, de 1972 (arts. 9º a 12, § 2º do art. 13, art. 28 e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir, igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

11. A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere a geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento.

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e

isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.”

O conteúdo da Exposição de Motivos do Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda que acompanhou o projeto de lei que deu origem ao tratamento que ora se pretende banir, continua atual e confirma a importância da manutenção do sistema vigente.

A sua vez, a remuneração do capital próprio é um incentivo para o investidor manter seu capital no desenvolvimento do negócio, proporcionando a empresa a possibilidade de escapar dos caros financiamentos do mercado financeiro, cujas altas taxas remuneratórias são de todos conhecidas.

Alegações de redução da arrecadação tributária caem por terra na medida em que, em não tendo disponibilidade de capital próprio a empresa tem que se voltar para o mercado financeiro, nacional e/ou estrangeiro, para obtenção de recursos aplicáveis na manutenção, desenvolvimento e ampliação de suas atividades. Estes recursos têm encargos muito superiores aos que incidem sobre a remuneração do capital próprio e, por se tratar de despesas financeiras, são dedutíveis da base de cálculo dos tributos diretos, com a consequente redução da arrecadação tributária da União.

Outrossim, caso prevaleça a alteração proposta, além de tornar indedutível a despesa decorrente do pagamento de juros sobre o capital próprio, os lucros distribuídos pelas empresas passariam a ter uma carga tributária absurda. Atualmente, os lucros das pessoas jurídicas são tributados em 34% (25% de IRPJ e 9% de CSLL).

Na hipótese de virem a ser tributados os dividendos, teremos uma carga tributária de **52,15%**, quando distribuído para pessoas físicas (34% na empresa + 27,5% na pessoa física); e **56,44%** quando distribuído para pessoas jurídicas (34% na pessoa jurídica que paga e 34% na que recebe), provocando, ainda, o efeito cascata quando distribuído e/ou redistribuído para outra pessoa jurídica.

O Projeto de Lei nº 377 está restabelecendo a incidência de imposto de renda na fonte sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas.

A aprovação desse projeto elevará excessivamente a tributação das pessoas físicas que investem em empresas médias e pequenas, as quais são tributadas pelo lucro presumido.

A tributação, na forma proposta, desestimulará a criação de empresas pequenas e médias, geradoras de muitos empregos.

A legislação atual, sobre a remuneração do capital próprio, é justa e satisfatória, equaliza a tributação dos diversos tipos de investimento do capital e, a sua vez, induz ao incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras e viabiliza o mercado de capitais, razão pela qual deve ser mantida.

Além disso, o substitutivo em análise, em seu art. 2º, par. único, privilegia o investidor estrangeiro ao estabelecer que será tributado em 15% exclusivamente na fonte e, também, o previsto pelo governo para que esta alíquota seja elevada para 20% em 2002.

O Projeto de Lei em referência, sem sombra de dúvida representará um impacto negativo sem precedentes no mercado de capitais brasileiro, pondo por terra uma das principais vias de captação de recursos produtivos que é a capitalização das empresas nacionais.

Em virtude do exposto, voto pela rejeição do PL 377/99.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2001.

Deputado Fetter Junior
PPB/RS